

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto Lei nº 22/2020 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

### I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 02/2020, visa instituir o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Santo Antônio da Platina e dar outras providências.

Para tanto, às fls. 05, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

*"Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 22/2020 que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019, tendo em vista a necessidade de adequação da legislação municipal às alterações trazidas pela Lei Estadual nº 19.847/2019 de 19 de abril de 2019 e pela Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CONDEF.*

*Registra-se que por meio do Ofício nº 270/2019, protocolo municipal nº 2019/11/22950, em anexo, o Sr. Antônio Marcos de Souza, Diretor do Departamento Municipal de Indústria Comércio e Turismo, solicita a alteração na legislação municipal vigente para adequá-la ao regramento superveniente.*

*Ademais, o Parecer Jurídico nº 208/2020 segue no sentido de inexistir impedimento legal para a alteração, recomendando que seja feita mediante projeto de lei a regulamentar toda a matéria, revogando a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019, tendo em vista que a minuta apresentada visa alterar todos os artigos da lei vigente.*

*Nestes passos, por considerar que essas são as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, conto com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.*

*Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores."*

Reg nº 398/2020  
Data 06/04/20 às      h      min       
Nome Rafael Toledo

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

Juntamente com a justificativa, consta no presente projeto, os seguintes documentos:

Na seqüência constam: I- Parecer favorável do Jurídico do Município (nº 0208/2020), devidamente assinado pelo Advogado, Dr. Juliano Del Antônio - OAB/PR nº 62.353 e cópia do processo administrativo que deu início ao presente processo legislativo (Protocolo 2019/11/22950), contendo: Ofício nº. 270/2019 do Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo solicitando e justificando a necessidade de alteração da legislação vigente (Lei Municipal nº. 1.772/19), minuta com a redação original, proposta de nova redação e justificativa da alteração proposta, comprovante de inscrição e situação cadastral do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, modelo de anteprojeto e, por fim, cópia da Lei Estadual nº. 19.847/19 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná e dá outras providências.

Por fim, foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico de Casa, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram pareceres favoráveis do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

## II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexistente, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa do Executivo, o Município visa obter autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº. 1.772/2019 que instituiu o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Santo Antônio da Platina e instituir um novo modelo do respectivo Conselho e Fundo,

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

atualizando-os e tornando-os compatíveis com as recentes alterações legislativas acerca do tema, na esfera estadual e federal.

Pois bem, em análise ao presente Projeto de Lei, verifica-se que a matéria insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

Vejamos:

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe que :

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

*“ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, inciso XII, que:

*“ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:  
(...)  
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;”*

Os pareceres técnicos da Prefeitura Municipal se mostram favoráveis ao encaminhamento do presente assunto em Plenário.

Por fim, pelo que se denota da Justificativa do Executivo (fl. 09) e do próprio Ofício nº. 270/19 do Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo (fl. 12), a instituição do Conselho e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda nos moldes em que se propõe visa atender critérios e diretrizes de observância

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

obrigatória, bem como garantir o recebimento de repasses financeiros e transferências automáticas fundo a fundo.

Assim, sendo, diante de todo o exposto, tendo em vista o Projeto de Lei, os pareceres dos setores pertinentes, a documentação juntada pelo Executivo e as justificativas apresentadas a esta Comissão, podemos concluir o mesmo esta apto a ser enviado ao plenário.

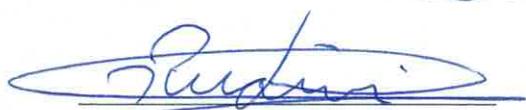
### III – Conclusão:

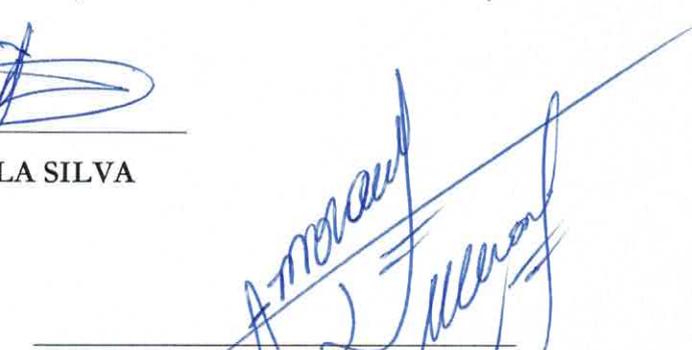
Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 22/2020, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 03 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ JAIME PAULA SILVA**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Rudinei Benedito Esteves**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Luciano de Almeida Moraes**  
Membro